LEI COMPLEMENTAR Nº. 546 DE 12 DE MAIO DE 2.009.

Dispõe sobre a proibição da prática de nepotismo e revoga a Lei Complementar nº 528, de 16 de julho de 2.008.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Artigo 1º - Fica proibido na Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Leme a prática do nepotismo, ficando vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

Parágrafo 1º - Quando das nomeações para os cargos de provimento em comissão ou para o exercício de função de confiança, as pessoas nomeadas ficam obrigadas a declarar por escrito, antes da posse, que não possuem relação familiar ou parentesco nas hipóteses descritas no Artigo 1º da presente lei Complementar.

Parágrafo 2º - Aplicam-se as disposições do Artigo 1º da presente Lei Complementar quando da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, quando não for realizado processo seletivo, ficando os contratados obrigados a declarar por escrito, antes da contratação, que não possuem relação familiar ou parentesco nas hipóteses descritas no Artigo 1º da presente Lei Complementar.

Parágrafo 3º - As disposições do Artigo 1º da presente Lei Complementar não se aplicam quando a pessoa a ser nomeada ou contratada já seja funcionária pública efetiva, seu cargo de origem seja de nível de escolaridade compatível com a qualificação exigida para o exercício do cargo comissionado ou na função gratificada e não haja subordinação direta com o cônjuge, companheiro ou parente.

Artigo 2º - A prática de nepotismo se caracteriza no ato de nomeação e posse, desprezadas a relação de parentesco superveniente para os efeitos do disposto no artigo 1º desta Lei Complementar.

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 528, de 16 de julho de 2009.

Leme, 12 de maio de 2.009.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme